

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Karyna Batista Sposato; Teresa Helena Barros Sales – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-155-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual CONPEDI – EVC – realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2015, teve como tema central “DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO”. A temática possibilitou intensos e relevantes discussões permeando as plenárias e trabalhos apresentados nos diversos Grupos de Trabalho centrados em problematizar as políticas de inclusão desde uma perspectiva plural e democrática. Desde tal perspectiva o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, sob a coordenação das Doutoradas Ivone Fernandes Morcilo da Universidade Regional de Blumenau, Karyna Batista Sposato da Universidade Federal de Sergipe e Teresa Helena Barros Sales da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados pela densidade e atualidade das questões abordadas. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores(as):

1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Bruna Kleinkauf Machado , Juliana Rodrigues Freitas

2. AS MENINAS “BALSEIRAS” DAS ILHAS DE MARAJÓ-AMAZÔNIA, EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL: OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, E À DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Giovanna Pedroche Miranda , Luiza Leticia Abreu

3. TRANSPARÊNCIA E INCLUSÃO: A LINGUAGEM SIMPLES COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO - Neile Batista De Mesquita , Andre Studart Leitao , Aline Evaristo Brigido Baima

PRESTAÇÃO DE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS - Rosilene Oliveira Brito ,
Nicolau Eladio Bassalo Crispino

7. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVER ÉTICO DE SIGILO MÉDICO
PARA CONFERIR EFETIVIDADE À POLÍTICA PÚBLICA DE ABORTO LEGAL -
Juliana Carqueja Soares

8. HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: A RECONSTRUÇÃO
GENEALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE POLICIAIS MILITARES -
Fernando Rodrigues de Almeida , Rodrigo dos Santos Andrade

9. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO
NECESSÁRIO - Samantha Ribeiro Meyer-pflug , Samira Rodrigues Pereira Alves

10. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL
ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Luziane De
Figueiredo Simão Leal , Aldo Reis De Araujo Lucena Junior , Diana Sales Pivetta

11. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA ALGORÍTMICA: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS
BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela
Cristina Alves Lisboa

12. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA
ANÁLISE INTERSETORIAL - Walter Lucas Ikeda , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

13. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À
SOBERANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Jonathan Santana Falheiro

16. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS - Lidiana Costa de Sousa Trovão , Gustavo Santana Costa

17.A SELETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PROGRAMA “SE LIGA BOCÃO” ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2014 - Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho

18. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, GUERRA FISCAL E BENEFÍCIOS FISCAIS: REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 - Natália Rios Estenes Nogueira , Arthur Gabriel Marcon Vasques , Janainne Moraes Vilela Escobar

19. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ENTRE A INVISIBILIZAÇÃO E O CONTROLE EM BLUMENAU/SC - Lenice Kelner, Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Charlotte Ines Schaefer

Parabenizamos a todos e todas participantes do evento e também congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

GENDER EQUALITY AND THE SPOUSE AS A NECESSARY HEIR

**Samantha Ribeiro Meyer-pflug
Samira Rodrigues Pereira Alves**

Resumo

O artigo trata de examinar o direito fundamental à igualdade entre os sexos previsto explicitamente na Constituição de 1988 em face do projeto do Novo Código Civil que exclui o cônjuge como herdeiro necessário. Apesar de usar o termo cônjuge as consequências são distintas para homens e mulheres. Estuda-se detidamente o impacto dessa exclusão para as mulheres, tendo em vista a garantia constitucional da igualdade de gênero, vez que se esse projeto retira direitos anteriormente assegurados a elas. Ele discrimina expressamente o papel da mulher na família, partindo de estereótipos da sociedade patriarcal e de uma visão sexista. De igual modo se analisa o desprezo do Projeto de lei ao valor do trabalho doméstico e do cuidado com os filhos tão relevante para a manutenção da sociedade e da economia do País. Para tanto se utiliza do método hipotético por meio da pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, Igualdade de gênero, Discriminação, Herdeiro necessário, Direito das mulheres

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the fundamental right to gender equality explicitly provided for in the 1988 Constitution in light of the draft of the New Civil Code that excludes the spouse as a necessary heir. Despite using the term spouse, the consequences are different for men and women. The impact of this exclusion on women is studied in detail, in view of the constitutional guarantee of gender equality, since this draft removes rights previously guaranteed to them. It expressly discriminates against the role of women in the family, based

INTRODUÇÃO

A igualdade entre homens e mulheres foi garantida expressamente pela primeira vez na Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias individuais, precisamente, no art.5º, inc. I. É uma cláusula pétrea, e como tal insuscetível de ser abolida por meio de emenda constitucional. Do ponto de vista normativo (formal) foi um grande avanço na busca da equidade de gênero. Contudo, no campo material ainda há muitos obstáculos a serem superados para que as mulheres usufruam das mesmas oportunidades que os homens, perante os bens da vida. Apesar de serem uma maioria numérica, representando 51,5% da população pátria, são consideradas minorias no tocante a fruição de direitos.

Historicamente a discriminação da mulher se deu em razão da estrutura da sociedade patriarcal que relegava a mulher aos cuidados da casa e criação dos filhos. Tal situação foi refletida no ordenamento jurídico que lhe outorgava pouquíssimos direitos. Não há negar-se que essa realidade vem lentamente se modificando, muito por força da igualdade de gênero assegurada na Constituição e por meio de leis que visam a garantir os direitos da mulher. No entanto, remanescem em alguns projetos e leis os estereótipos existentes na sociedade, vez que os processos de tomada de decisão ainda são compostos majoritariamente por homens.

Nesse contexto, será analisado o art. 1845 do Projeto do Novo Código Civil (PL n. 04/05), em tramitação no senado Federal e que basicamente excluí o cônjuge do rol de herdeiros necessários. Apesar de mencionar tão-somente “cônjuge”, abarcando homens e mulheres, o impacto para ambos são distintos, como será examinado com acuidade neste artigo, tendo em vista a o direito fundamental à igualdade de gênero. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

1. IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES

As mulheres só começaram a ter seus direitos reconhecidos após a Revolução Industrial, até então eram tratadas como relativamente capazes e não podiam desfrutar dos direitos mais básicos. Essa desigualdade decorre de elementos culturais, históricos, sociais, econômicos e até psicológicos (Cf. MACHADO,2020, p.123). O ordenamento jurídico refletia o papel da mulher na sociedade patriarcal, a qual estava limitado à criação dos filhos e aos cuidados do lar. Cabia o Estado a família protegerem a mulher e sua dignidade e moral. (Cf. MARTINS, 2006, p.57)

A Constituição de 1988 significou um marco relevante na proteção do direito das mulheres ao explicitamente no inc.I do art.5 assegurar: “a igualdade entre homens e mulheres nos termos da Constituição.” Fica, portanto, vedada à lei estabelecer qualquer discriminação em virtude do sexo. Tal direito é reforçado pelo inc. XLI do art. 5º que proíbe qualquer forma discriminação em razão de sexo, cor, religião, cabendo à lei punir qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. O inc. XXX do art.7º, por sua vez, proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de gênero.

O Texto Constitucional ao mencionar a igualdade “nos termos da Constituição,” impõe que se deve respeitar as diferenças por ele estabelecidas, como: a não obrigatoriedade de prestação de serviço militar, distinção de idade no regime de previdência social e reserva de mercado para as mulheres. Outrossim, cabe à lei diminuir as diferenças entre os sexos. Todavia, a equidade de gênero, não significa identidade de direitos, o que culminaria numa uniformidade de direitos e configuraria em uma violação a própria igualdade, uma vez que mulheres e homens são diferentes e essas diferenças sempre existirão e devem ser respeitadas. (Cf.SILVEIRA;MEYER-PFLUG, 2014, p.134)

A legislação trouxe avanços significativos na busca da equidade de gênero, auxiliando na redução da discriminação. Na esfera penal tem-se a Lei Maria da Penha (Lei n.º11.340/06), que trata de todas as formas violência doméstica: psicológica, física, sexual, moral e patrimonial. É uma das leis mais avançadas do mundo. No campo eleitoral, a Lei n.º9.504/97, (Lei do Batom) estabeleceu a reserva do mínimo de 30% e do máximo de 70% para candidatura de cada sexo, garantindo assim que as mulheres participem do processo político. O STF (2019) e o TSE (2018) ampliaram a aplicação do dispositivo para assegurar 30% dos recursos e também do tempo de rádio e televisão para as mulheres. Todavia, a representatividade das mulheres no espaço do poder, inclusive no Poder Legislativo, ainda é muito tímida e tem reflexo direto na elaboração das leis e políticas públicas. As mulheres representam apenas 18% do Congresso Nacional na legislatura de 2023-2027.

Na área trabalhista, a Lei n.º9.799/99 alterou a CLT para estabelecer regras de acesso da mulher no mercado de trabalho. A Lei n.º14.457/22, instituiu o programa Emprega + Mulheres, destinado à sua inserção e manutenção no mercado de trabalho por meio da implementação de várias medidas que igualam a condição da mulher à do homem na relação de trabalho. Dispõe sobre a flexibilização do regime de trabalho e das férias com prioridade para as empregadas que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda

com até seis ambos de idade ou com deficiência e promove a qualificação da mulher no trabalho.

Contudo, não basta garantir a equidade formal, prevista em lei, é imprescindível assegurar a equidade material, de oportunidades. É dizer, a fruição de direitos, e não de privilégios. Nesse aspecto, há muito a ser realizado por meio da formulação e a implementação de políticas públicas, vez que as mulheres não usufruem das mesmas oportunidades dos homens em face dos bens da vida. Por exemplo, as mulheres ainda têm menos educação formal que os homens. Adverte Martha Nussbaum que: “Nos países em desenvolvimento, tomados em conjunto, há 60% mais de mulheres que homens entre os adultos analfabetos.” (NUSSBAUM, 2012, p.29) A desigualdade de gênero não se reduz simplesmente à ausência de recursos, mas sim de oportunidades políticas, econômicas e sociais e o Estado e a sociedade devem garantir os direitos das mulheres.(Cf. MARQUES; POMPEU, 2025, p.227).

2.0 CÔNJUGE COMO HERDEIRO NECESSÁRIO

O Código Civil de 1916 impediu a mulher de exercer determinadas funções, a considerando como relativamente incapaz (art.6º,inc.II), impondo necessidade de autorização do marido para que pudessem exercer qualquer profissão (art.233) e o exercício exclusivo do pátrio poder pelo marido, enquanto perdurasse a sociedade conjugal (art.380). Em face da posição que a mulher ocupou na sociedade, durante muito tempo a única forma de subsistência dela era o casamento (NUSSBAUM, 2012, p.29). Tal situação sofreu algumas alterações com o seu ingresso no mercado de trabalho. Contudo, segundo Tove Dahl, os meios de subsistência das mulheres ainda são os contratos: de trabalho e de casamento, tendo em vista as obrigações financeiras dele decorrentes (DAHL,1993. p.153). O casamento se apresenta como uma instituição jurídica e social, cujo contrato é celebrado formal e voluntariamente pelas partes e que implica em reciprocidade de direitos e obrigações.

No contrato de trabalho a mulher é remunerada pela realização de uma tarefa exercida fora do âmbito do lar (DAHL,1993.p.155). Já no contrato de casamento é recompensada pelo trabalho doméstico, por meio do sustento fornecido pelo marido. (DAHL, 1993. p.155) O casamento ainda é a principal fonte de subsistência das mulheres, sendo o trabalho, muitas vezes, uma renda complementar (DAHL,1993,p.155). O contrato de casamento é neutro quanto à forma, contudo tem implicações e consequências

distintas para as mulheres e homens. Persiste uma pressão social e econômica para que as mulheres se casem (BUTLER,2021,p.77). Dahl afirma que: “Quase todas as áreas (contratual, social psicológica) se baseiam na presunção de que o sustento do marido é e deve ser a principal fonte de subsistência econômica das mulheres” (DAHL,1993,p.156) A predominância dos homens na sociedade está atrelada, como afirma Amartya Sen: “a posição de ser o ´arrimo da família´ cujo poder econômico impõe respeito mesmo no meio familiar”(SEN, 2000, p.252). Essa realidade é agravada quando se verifica que, segundo dados da Organização das Nações Unidas, o Brasil é o 4º país no ranking mundial em números de meninas que se casam antes dos 18 anos, em virtude da pobreza e falta de oportunidades. Segundo o IBGE somente em 2021 foram 17 mil, o que implica numa média de 40 meninas de até 17 anos casando diariamente. A pobreza e a necessidade levam a menina a se casar precocemente em busca de segurança e estabilidade.

A mutua assistência no casamento é entendida como o homem trabalhando fora e sendo remunerado e a mulher cuidando dos afazeres domésticos e sendo “remunerada” por meio do sustento ou pagamento dos gastos pessoais. O trabalho doméstico e de cuidado não é reconhecido, não existe remuneração para as mulheres que dedicam inúmeras horas para sua realização (PEREZ,2022,p.149). Entretanto, é dotado de expressivo valor econômico e essencial para a economia do país, consoante o relatório de 2019 da OXFAM equivaleria a cerca de 10,8 trilhões de dólares por ano no mundo. O Estado não o reconhece também para fins previdenciários (nenhum benefício social). A mulher somente terá direito a pensão por morte do marido, ou seja, apenas é reconhecida como dependente do homem, não como uma cidadã.

No mercado de trabalho, consoante os dados do IBGE em 2022, os homens receberam um salário médio 17% maior que as mulheres. Elas ganham menos do que os homens em todos os cargos que ocupam (MARTA; PINTO, 2020, p.90). Apesar dos avanços, persiste a dependência econômica da mulher,(ALVES, 2024, p.32). Tem-se que “a desigualdade dos sexos está em forte correlação com a pobreza”(NUSSBAUM, 2012, p.29). Daí a Agenda 2030 da ONU especificar dentre os objetivos a serem atingidos pelo Estado e pelas empresas na busca de desenvolvimento sustentável, o de n.º5 que trata do “empoderamento de meninas e mulheres”. A desigualdade de gênero é um entrave relevante para o desenvolvimento humano. (PNUD, 2019)

A divisão sexual do trabalho impõe à mulher o cuidado com a casa e os filhos e ao homem o direito ao trabalho. Estão sujeitas a uma dupla jornada, quando cuidam da casa e trabalham ou tripla quando cuidam da casa, trabalham e estudam (SEN, 2020,

p.254). Essa é uma das razões que a levam ao mercado informal e também ao trabalho em regime parcial, para conseguir conciliar todas as tarefas (UNZUETA, 1997, p.66).

Algumas mulheres são inclusive proibidas de trabalhar (NUSSBAUM, 2012, p.77). Para Monica Machado, elas escolhem profissões mais relacionadas à atividade de cuidado (enfermagem, fisioterapia e cuidadoras), e às ciências humanas que são as que tem uma menor remuneração em comparação com as carreiras relacionadas à tecnologia.(MACHADO,2019,p.126) Atuam num prolongamento do lar em atividades relacionadas ao cuidado. (DAHL,1993, p.61) O mercado, por questões culturais, ainda considera o trabalho da mulher casada como um complemento, vez que a regra é que incumbe ao homem o sustento da casa, mesmo nos casos em que ambos os salários são relevantes para a manutenção do lar. Esse fato as coloca, indubitavelmente, em desvantagem em relação aos homens no mercado de trabalho (ALVEZ, 2024, p.32).

O Código Civil de 2002 avançou na proteção do direito das mulheres ao reconhecer a sua capacidade plena, estabelecer o exercício em conjunto da chefia da sociedade conjugal, e substituir o pátrio poder, pelo poder familiar, em estrita observância ao direito fundamental à igualdade de gênero previsto constitucionalmente. Estabeleceu o regime de casamento e a sucessão como institutos distintos, para contemplar o cônjuge como herdeiro independentemente do regime de casamento. Explica Raul Bergesh que “ a meação está no Direito de Família enquanto a herança pertence ao Direito das Sucessões”(BERGESCH, 2022) Isso ocorreu, dentre outras razões, em virtude da alteração do regime oficial de casamento de comunhão total para comunhão parcial. Atualmente os regimes de casamento são: comunhão parcial de bens (que é o regime oficial), comunhão total ou separação total de bens. É expresso ao dispor em seu art.1.845 que: “São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge” e no art.1.829, *in verbis*:

Art. 1829.A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I-aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II-aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III- ao cônjuge sobrevivente e,

IV- aos colaterais.

Depreende-se do conteúdo dos citados dispositivos que, no tocante à sucessão têm direito à herança, na qualidade de herdeiros necessários, em igualdade de condições, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge. Equiparou, portanto, o vínculo conjugal, o

amor e a intimidade entre os cônjuges ao vínculo de sangue. O vínculo da afetividade passou a ser reconhecido pelo Direito como essencial para a manutenção da família, tanto é que se admite a paternidade socioafetiva em igualdade de condições com a biológica.(CNJ, 2019)

Tem-se que o atual Código Civil conferiu maior proteção ao cônjuge, garantindo uma cota da herança, em concorrência com os descendentes, no tocante aos bens particulares, para que ele não fique desprotegido em virtude da viuvez. Essa cota é garantida no regime de comunhão parcial e também no de separação, vez que não conferir tal direito ao regime de separação total seria desprovido de lógica. É dizer, o casamento sob o regime parcial, visa evitar a comunicação dos bens anteriores ao casamento, numa eventual separação, mas na sucessão, a viúva tem participação hereditária nos bens, o mesmo ocorrendo no regime da separação de bens.(PELUSO, 2010, p.2153) O legítimo e justo é que se mantenha preservado e protegido o direito sucessório do cônjuge em qualquer modalidade de casamento. (SÊCO; REIS, 2017, p.113) Nesse sentido, tem-se o Enunciado 270 do Conselho de Justiça Federal , *in verbis*:

O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aquestos, o falecido possuíse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes.

A inclusão do cônjuge como herdeiro necessário teve por finalidade precípua proteger a viúva, em uma sociedade na qual não impera a igualdade de gênero e as mulheres ganham 17% a menos que os homens, além de serem vítimas de violência doméstica, que atinge todas as classes sociais, indistintamente. A finalidade foi o de protegê-las em face da morte do marido, levando em consideração que a construção e a acumulação de bens é, sem dúvida nenhuma, fruto de um esforço comum do casal, que não pode ser desprezado pela lei independentemente do regime de casamento (STJ, 2015). Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ,2015) e do próprio Supremo Tribunal Federal (STF,2019) foi enfática ao reconhecer esse direito e ampliar a sua aplicação às uniões estáveis.

O atual Código reconheceu implicitamente que a divisão de tarefas no lar, apesar dos avanços, continua muito desigual com uma nítida sobrecarga feminina, e independentemente de estarem inseridas no mercado de trabalho, são as mulheres que garantem o essencial dos afazeres domésticos e dos cuidados de pessoas. A família, ainda

é propulsora da desigualdade entre mulheres e homens. No Brasil, em 2022, 91.3% das mulheres realizara alguma atividade doméstica em detrimento de 79,2% dos homens (PNAD,2022). As mulheres dedicam mais de 9,6 horas por semana aos afazeres domésticos a mais do que homens. Isso tem reflexo no mercado de trabalho e na condição econômica da mulher a tornando dependente economicamente do marido.

Tal realidade é comprovada nos casos de violência doméstica no qual a mulher não abandona o lar por não ter condições econômicas de deixar aquela relação abusiva. Não é por outro motivo que a Lei Maria da Penha contempla como uma das espécies de violência doméstica a patrimonial que consiste em qualquer conduta que subtraia ou destrua bens, instrumentos de trabalho, documentos pessoais ou recursos econômicos da vítima. Ela visa o controle da mulher, por meio financeiro, evitando assim que consiga sair da relação. Nesse particular, o regime de casamento, em especial o de separação total de bens pode ser um instrumento que agrava a desigualdade entre os sexos. Contudo, examina-se aqui a apenas à questão sucessória.

3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1845 DO PL n.º 04/25

O PL n.04/05 sobre o novo Código Civil ao alterar a redação do art. 1.845 para excluir o cônjuge do rol de herdeiros necessários tem efeitos nefastos para as mulheres e para o direito à equidade de gênero. Ele dispõe no “Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes.” Retira direitos que haviam sido conquistados pela mulher, num flagrante retrocesso. Verifica-se que o referido artigo utiliza o termo “cônjuge” que se aplica indistintamente a homens e mulheres, mas em virtude da condição da mulher que prevalece em nossa sociedade, ela adquire outros contornos, principalmente no caso dos casamentos celebrados pelo regime da separação total e comunhão parcial de bens. É dizer, sob o manto da neutralidade da expressão “cônjuge” é levada a cabo uma patente discriminação em face das mulheres.

Consoante o dispositivo, na prática, se a mulher estiver casada pelo regime oficial de comunhão parcial de bens e não for adquirido nenhum patrimônio na constância do casamento, ela não terá direito à herança, ainda que existam bens adquiridos anteriores ao casamento, vez que está excluída como herdeira necessária. Se houver bens adquiridos durante o casamento terá direito à meação, mas se se não houver, encontra-se a mulher totalmente desprotegida, o mesmo não ocorrendo com os descendentes (filhos) e

ascendentes (pais). É dizer, despreza-se, ou melhor, exclui-se a importância da mulher na família, que consoante o teor do artigo apenas contempla ascendentes e descendentes. Tem-se que o mesmo argumento é válido no caso do cônjuge homem, mas os impactos são distintos em virtude da desigualdade de gênero.

Na hipótese do casamento sob o regime de separação total de bens, ela também não herdará nada, além do fato de não ter nenhum direito aos bens adquiridos na constância do casamento, independentemente do tempo de duração do casamento ou de sua colaboração para aquisição ou aumento do patrimônio. Ademais, via de regra o patrimônio fica em nome do marido. Ela fica desamparada, o que agrava, indubitavelmente, a desigualdade de gênero. Frise-se no casamento sob o regime de separação total, ocorrendo a separação, o cônjuge não tem direito a nada, mas aqui não se trata de um divórcio, mas sim da morte do marido, ou seja, um elemento externo a vontade do casal, e que deixa, indubitavelmente, a mulher numa situação de total vulnerabilidade econômica. Não se analisará os impactos desse regime para a mulher, vez que a finalidade é de examinar a condição da mulher como herdeira necessária.

A exclusão do cônjuge como herdeiro necessário se baseia essencialmente em três argumentos. O primeiro consiste na alegação de que a mera exclusão não prejudicaria a viúva, uma vez que o marido que eventualmente quiser beneficia-la deve fazer um testamento(SOUZA;ARAÚJO, 2024). Ora, tendo em vista que no Brasil não se tem essa tradição, pelo contrário acredita-se que fazer testamento traz má sorte, tal argumento não se sustenta e o resultado é que essa mulher ficará completamente desamparada. A nossa sociedade ainda é pouco educada sobre seus direitos e deveres, e não tem o costume de fazer planejamento financeiro ou sucessório. De igual modo não subsiste a alegação de que em 2022 houve um aumento da realização de testamentos, vez que esse ocorreu em razão de um fator excepcional, qual seja a pandemia da Covid-19, no qual foram realizados 33,5 mil testamentos (2022). Apesar do aumento, não é relevante em face dos óbitos ocorridos no ano 1.361.822, pois representa uma ínfima minoria que tem acesso a realização de um testamento. Ademais, como esse aumento se deu em razão da pandemia, essa tendência não perdurou. O mesmo argumento utilizado para retirar o cônjuge da condição de herdeiro necessário, de que o marido se desejar pode realizar um testamento, se aplica a situação atual. É dizer, se o marido quer proteger mais os filhos pode fazer um testamento no qual deixa sua parte disponível para eles. No entanto, ao se inverter essa situação como pretende o projeto de lei *sub examine*, o resultado é que a viúva restará

totalmente desprotegida em flagrante violação ao princípio da isonomia entre homens e mulheres.

Ademais, muitos casamentos, inclusive de jovens são realizados sob o regime de separação total, por questões empresariais ou imposição da família. A mulher, na maioria das vezes, não trabalha, ficando relegada a criação dos filhos e os cuidados com a casa, ou seja, realizando o trabalho doméstico invisível aos olhos do Estado e da sociedade e que é fundamental para o êxito da família e sucesso do cônjuge nos negócios. Nesse caso, em face da morte do marido, ela não terá direito a nada, está excluída da sucessão e dependente da benevolência dos filhos se houver, ou do marido que tenha feito um testamento. Coloca-se novamente a mulher no papel de dependência e de subjugação. Deve-se ter em vista que qualquer flexibilização dos direitos patrimoniais atinge indubitavelmente os interesses existências subjacentes, nesse caso o das mulheres.(FACHIN, 2006)

O segundo argumento considera que, em certos casos, o homem contrai segundas núpcias com separação total de bens e ao falecer a esposa terá direito à herança em concorrência com os filhos, e isso seria um equívoco em virtude de ela não ter contribuído para aquisição ou aumento do patrimônio. Esse argumento por si só não se sustenta, primeiro em razão de partir da ideia sexista e machista de que a mulher no casamento não contribui para o crescimento do patrimônio, ficando restrita aos cuidados da casa e dos filhos ou se trabalha sua remuneração, ainda que significativa, é desconsiderada. Discrimina-se mais uma vez o trabalho doméstico e de cuidado realizado pelas mulheres, bem como seu papel na sociedade. Em um casamento é evidente que a acumulação de bens, é resultado de um esforço comum do casal, que se dá de modo diversos. No entanto, historicamente, o trabalho doméstico e o cuidado com os filhos, predominantemente exercido pelas mulheres é desconsiderado para fins trabalhistas e previdenciário, econômicos e legais (SEN,2000, p.252).

Nesse diapasão, quer parecer que o artigo foi elaborado com o intuito de atingir os casos em que as segundas núpcias e o casamento não foi muito longo, e que o patrimônio conquistado pelo marido em grande parte foi feito sem a colaboração da mulher. Todavia, o PL não faz essa distinção, ou seja, atinge igualmente casamentos que duraram, 20, 30 e 40 anos, o que só aumenta o seu teor discriminatório e violador da igualdade de gênero. Ademais, a legislação não exige dos demais herdeiros necessários que tenham contribuído para a aquisição do patrimônio ou aumento dele, muito menos que estejam presentes ou ausentes no final da vida do pai. Destarte, na grande maioria,

dos casos os descendentes não colaboram para aquisição ou aumento do patrimônio como faz o cônjuge. Ora, se o critério para ser herdeiro necessário é ter contribuído para o aumento do patrimônio, ele deve ser exigido dos demais herdeiros como os ascendentes e descendentes e não somente da mulher, isso é uma flagrante violação ao direito à igualdade de gênero. Há no art. 1845 do PL 04/05 um nítido teor discriminatório, preconceituoso e sexista.

Também os cuidados no final da vida são exercidos precipuamente pela mulher, a companheira e não pelos filhos, mas isso é desprezado pelo dispositivo *sub examine*. Ana Nevares defende que a qualidade de cônjuge como herdeiro necessário justifica-se em virtude de que na “família nuclear, o cônjuge é o único componente estável e essencial, uma vez que os filhos, em um determinado momento, irão se desprender daquela unidade, formando a sua própria comunidade familiar” (NEVARES, 2006, p.504-505)

Desqualifica-se novamente o trabalho doméstico exercido pelas mulheres e essencial para manutenção da família e da sociedade, bem como despreza-se o vínculo do afeto, em discordância, com a atual legislação e a jurisprudência que reconhecem a relevância do laço da socioafetividade em igualdade de condições com os laços de sangue. Parte-se do errôneo pressuposto que os filhos têm um direito natural ou mais direitos que a mulher, que é a companheira e passa a ser destituída da qualidade de herdeira necessária. É como se para a PL 04/05 ela não integrasse o conceito de família, que ficaria restrito aos laços sanguíneos, ou seja, aos descendentes e ascendentes. Contudo, reconhece os laços afetivos ao dispor expressamente sobre a paternidade socioafetiva (art.1512) a igualando para todos os efeitos a paternidade biológica, o que só vem a confirmar o caráter sexista e discriminatório do PL 04/05.

Parte-se de um estereótipo, que vê a mulher como interesseira, cujo único objetivo no casamento é a vantagem econômica. Trata-se, novamente, de uma visão machista e preconceituoso que desqualifica a mulher e seu papel no casamento e na sociedade. Alegar que os filhos serão prejudicados por terem que partilhar uma parte da herança com a viúva também representa uma visão sexista do direito. Considerar o casamento um “elemento trivial para os fins do direito de sucessões sem dúvida é desvalorizá-lo indevidamente”. (SÊCO; REIS, 2017,p.112)

De igual modo não subsiste a afirmação de que a exclusão da mulher como herdeira necessária não viola a igualdade de gênero, pois atualmente as mulheres desfrutam dos mesmos direitos dos homens. Isso é uma utopia, uma afirmação equivocada que contraria todos os dados estatísticos. Consoante o Índice Global de Disparidade e Gênero, o Brasil ocupa o 70º lugar na igualdade de gênero, e levará pelo

menos 134 anos, ou seja, cinco gerações para alcançar a igualdade plena.(IMDG,2024) O Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de Femicídio (CERQUEIRA;BUENO, 2022). No Congresso Nacional as mulheres representam apenas 18% (2025) e essa realidade não é diferente na iniciativa privada. Nas empresas, segundo o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa as mulheres ocupam apenas 15,2 % dos conselhos de administração, fiscais e nas diretorias das companhias de capital aberto.(IBGC,2023) Adverte Carolina Perez que:

A conclusão é de que no mundo inteiro, com poucas exceções, as mulheres trabalham mais horas do que os homens. (...) Globalmente, 75% do trabalho não remunerado é desempenhado por mulheres, que dedicam a ele entre três e seis horas por duas contra trinta minutos a duas horas no caso dos homens. (PEREZ, 2024, p.84)

Portanto, a exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, em uma sociedade como a brasileira - na qual não há igualdade de direitos entre homens e mulheres, principalmente no que diz respeito ao âmbito econômico- é mais uma medida que agrava a desigualdade entre homens e mulheres.(MATOS; OLIVEIRA,2020, p.366) Se o PL 04/05 for aprovado configurará uma violência legislativa, vez que será o próprio Poder Legislativo o responsável por levar a efeito tal discriminação.

Verifica-se que a comissão incumbida de elaborar o Anteprojeto do Novo Código Civil contou com a participação, de 28 homens e 14 mulheres, ou seja, foi realizado sob uma ótica essencialmente masculina. Daí resultar na exclusão do cônjuge como herdeiro necessário, que acaba prejudicando a mulher e agravando severamente a desigualdade de gênero. Convertido no PL 04/25 será apreciado pelo Senado e Câmara dos Deputados. Contudo, a pouca representatividade das mulheres no Congresso Nacional dificulta muito a busca da equidade de gênero, na medida em que as leis são criadas, na maior parte das vezes, sem atentar para as necessidades femininas. Na realidade, as mulheres são excluídas desde o contrato social do Locke, que quando foi formulado não se poderia pensar que as mulheres viriam a participar dele. (OLIVEIRA,2020, p.61) Desse modo, o ordenamento jurídico foi criado para atender o os homens. A pergunta que surge é: As leis e as políticas públicas seriam as mesmas se contassem com uma maior participação feminina? Se levassem em consideração as suas necessidades, como por exemplo, a maternidade? (OKIN,2008,p.320) Tem-se que a sub-representação das mulheres na política é uma consequência da posição que ocupam na divisão sexual do trabalho.(MOLLER, 2008, p.307) Todavia, a participação das mulheres na política é “um dos pilares de uma democracia justa”(ALENCAR;FERREIRA,2021,p.70) e para a concretização do direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres.

3. O DIREITO SUCESSÓRIO SOB A ÓTICA DA ECONOMIA DO CUIDADO

Embora, as mudanças no Projeto do Código Civil pretendam ampliar a autonomia da vontade, a exclusão da cônjuge da lista de herdeiros necessários ignora os impactos sociais e econômicos desiguais que recaem sobre as mulheres, principalmente seu papel como cuidadoras no âmbito familiar.

É fundamental propor uma análise dessa proposta sob a ótica da economia do cuidado, que pretende integrar à análise econômica as atividades tradicionalmente invisibilizadas, desvalorizadas e não remuneradas que são realizadas especialmente pelas mulheres para evidenciar como o direito sucessório pode ou não proteger mulheres que, com um trabalho invisível, sustentam a base afetiva e material da família.

A economia do cuidado refere-se a todas as atividades e relações necessárias para o bem-estar e a reprodução da vida. De acordo com Esquivel (2011), é um trabalho, para além da esfera macroeconômica, que produz bem-estar e sustenta as relações familiares. Esse trabalho pode ser remunerado ou não, mas é essencial para a sustentação da vida e do sistema econômico como um todo, no entanto, mesmo com relevância econômica e social, é desvalorizado pela estrutura econômica que privilegia o trabalho produtivo remunerado (MARÇAL,2017,p.26). Segundo Marçal, a economia retirou a equação do trabalho doméstico, tradicionalmente exercido por mulheres e o tornou invisível do ponto de vista da produtividade econômica. Preleciona que: “Assim como existe ‘um segundo sexo’, existe uma ‘segunda economia’. O trabalho tradicionalmente executado por homens é o que conta. Ele define a visão de mundo econômica. O trabalho da mulher é ‘o outro’. É tudo o que ele não faz, mas de que depende para poder fazer o que se faz.” (MARÇAL,2017,p.26).

Dados levantados no informativo Estatísticas de Gênero, publicado pelo IBGE em 2024, trazem informações que demonstram a condição de vida das mulheres. A análise dispõe que taxa de ocupação entre as mulheres de 25 a 49 anos com crianças de até 3 anos de idade é de 54,6% enquanto, para as mulheres sem crianças, é de 67,2%. Para homens na mesma faixa etária a taxa de ocupação é de 89,2% e é maior do que a de homens sem crianças (82,8%).(IBGE,2024)

Ao comparar a taxa de ocupação entre os homens e mulheres com criança, observa-se o que Anne-Marie Devreux chama de contradição estrutural entre a função reprodutora e a função produtora da mulher, uma vez que a maternidade atua de forma

negativa, limitando a manutenção e ocupação de determinados cargos no mercado de trabalho, quanto ao homem a situação é diversa, pois a paternidade fortalece o estatuto profissional.(DEVREUX, 2005, p.572)

Quanto ao número de horas semanais dedicadas às atividades de cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos, por sexo, em 2022 as mulheres dedicaram quase o dobro de horas, ou seja 21,3 horas, enquanto que os homens, 11,7 horas aos cuidados de outras pessoas e afazeres domésticos. Quando se observa a renda entre as mulheres, há uma forte desigualdade em relação às horas dedicadas ao cuidado, pois entre aquelas que fazem parte dos 20% da população com menor rendimentos, o número de horas dedicadas ao cuidado é de, em média, 7,3 horas a mais o que as que se encontram nos 20% com os maiores rendimentos.(IBGE, 2024)

A desigualdade na divisão do trabalho doméstico e de cuidado é um reflexo direto da estrutura social que permeia as relações familiares. Não é incomum que as mulheres assumam a maior parte das responsabilidades relacionadas à casa e a família renunciando ao seu desenvolvimento profissional e financeiro, tornando-se dependentes economicamente, sem proteção previdenciária e sem acesso direto ao patrimônio construído em conjunto com o cônjuge.

Neste sentido, a mulher dedica quase o dobro do tempo dos homens às tarefas do cuidado, pode haver repercussão diretamente em sua capacidade de gerar renda e acumular patrimônio, portanto, ao discutir o direito sucessório deve se reconhecer que o acúmulo patrimonial familiar, é em grande parte, resultado de um esforço conjunto, ainda que apenas parte desse esforço seja visível.

Portanto, frente a desigualdade existente entre homens e mulheres, não é razoável a retirada dos direitos sucessórios da cônjuge. A lei deve partir da realidade concreta, reconhecendo que as relações familiares podem ser atravessadas por desigualdades estruturais que impactem a distribuição de bens.

CONCLUSÃO

O art. 1845 do PL 04/05 que versa sobre o Novo Código Civil representa um grande retrocesso e se for aprovado agravará indubitavelmente a desigualdade de gênero, e retirará da mulher direitos conquistados pelo Código Civil de 2002. O dispositivo do mencionado PL 04/05 reproduz a visão machista da sociedade, na qual a mulher é vista a partir de estereótipos, com interesseira e o trabalho de criação de filhos e cuidado da casa não é sequer considerado.

É imperioso reconhecer que no atual Código Civil a proteção dada à viúva na sucessão é decorrência da desigualdade histórica a que as mulheres foram e ainda são submetidas, apesar dos avanços conquistados. Ademais o conceito de família e de sucessão não pode ser restrito aos laços de sangue em total desprezo aos vínculos afetivos. A desigualdade de gênero é um problema de toda sociedade, e todos devem estar comprometidos no mister de combatê-la.

O direito sucessório, ao excluir o cônjuge da lista de herdeiros necessários ignora o valor econômico e social do trabalho de cuidado, exercido por mulheres, deixando de reconhecer as contribuições para a constituição familiar. Portanto, cabe ao legislador considerar não apenas a liberdade individual de dispor do patrimônio, mas garantir justiça a quem, silenciosamente, sustentou a base da vida familiar e contribuiu para construção do patrimônio comum com trabalho não remunerado.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Ana Lúcia Arraes de; FERREIRA, Ana Maria Alves. “A participação feminina na política como pilar da democracia”. In: MENDONÇA, Grace (org.). *De.mo.cra.cia substantivo feminino*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ALVES, Patrícia Juliana Marchi. *A proteção ao trabalho da mulher e seu impacto adverso: reflexos da divisão sexual do trabalho*. Campinas: Lacier Editora, 2024.

IBGE - *Estatísticas de gênero : indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Coordenação de População e Indicadores Sociais. n. 38 3. ed. Ano 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102066>. Acesso em 11 de abril de 2025.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 21ªed., 2021.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord) *Atlas da Violência 2024*, Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/81f69453-baf0-4e6a-9f61-f4f6950b1317>

CONGRESSO EM FOCO. 30/03/25 <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/7414/com-18-de-mulheres-congresso-so-aprova-pauta-feminina-em-semanas-tematicas>
Conselho Nacional de Justiça. Provimento n.83 de 16/08/19. Disponível em: www.cnj.jus.br

DAHL, Tove Stang. *O Direito das mulheres: uma introdução à teoria do direito feminista*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DEVREUX, Anne-Marie. *A teoria das relações sociais de sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina*. Sociedade e Estado, Brasília, v. 20, nº 3 set/dez. p.572, Quadrimestral, 2005. Disponível em https://reserachgate.net/publication/25004887-_A_teoria_das_relacoes_sociais_de_sexu_um_um_quadro_de_analise_sobre_a_dominacao_masculina. Acesso 10 de abr. de 2025

ESQUIVEL, V. (2011). *La Economía del Cuidado en América Latina: poniendo a los cuidados en el centro de la agenda*. PNUD Centro Regional de América Latina y el Caribe.

https://www.researchgate.net/publication/308984949_la_economia_del_cuidado_en_america_la_tina_poniendo_a_los_cuidados_en_el_centro_de_la_agenda p. 16. Acesso em: 10 de abr. de 2025.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MACHADO, Monica Sapucaia. *Direito das Mulheres: ensino superior, trabalho e autonomia*. São Paulo: Almedina, 2019.

MACHADO, Marlene Oliveira Campos. “O poder Feminino da independência à influência”. In.: *Direitos das Mulheres: igualdade, perspectivas e soluções*. PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi. São Paulo: Almedina, 2020. p.123-132.

MARÇAL, K. *O lado invisível da Economia – Uma visão feminista*. São Paulo: Alaúde Editorial, 2017.

MARTA, Taís Nader; PINTO, Gabriela Cristina Gavioli. “Uma visão jurídica do trabalho como Revolução social e transformação pessoal da Mulher”. In: PINTO, Alessandra Caliguri Calabresi (coordenação). *Direito das mulheres: igualdade, perspectiva e soluções*. São Paulo: Almedina, 2020.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 22ª Edição. São Paulo, Editora Atlas, 2006.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggioiti. “A equidade de gênero no programa constitucional das relações familiares”. In. *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas voltadas à igualdade de gênero*. SILVA Christine Peter da; BARBOSA Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi. (coord) Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 353 – 366.

NEVARES, Ana Luiza Maia. “O princípio da intangibilidade da legítima.” In: *Princípios do direito civil contemporâneo*. MORAES, Maria Celina Bodin (coord) .Renovar, 2006, p. 504-505.

NUSSBAUM, Martha. *Las mujeres y el desarrollo humano el enfoque de las capacidades*. Barcelona: Herder editorial, 2012.

OKIN, Susan Moller. “Gênero, o público e o privado”. In: *Estudos feministas*. Florianópolis, maio-ago., 2008.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *As desigualdades sociais, a mulher e a liberdade no Direito*. Barueri: Estante de Direito, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-apontam-que-o-brasil-ocupa-o-4o-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/>

OXFAM <https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>

PELUSO, Cesar. *Código Civil comentado*, 4ª ed. Barueri: Manole, 2010

PEREZ, Caroline Criado. *Mulheres invisíveis: o viés dos dados em um mundo projetado para homens*. Trad. Renata Guerra, Rio de Janeiro: Intrínseca, 2022.

Programa de las Naciones Unidas para Desarrollo (PNUD). Panorama General: Informe sobre Desarrollo Humano 2019, Más Llá del ingreso, más allá de los promedios, más allá del presente: Desigualdades del desarrollo humano en el Siglo XXI. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview_-_spanish.pdf.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; REIS, Fellype Guerra David. “O que revelam os julgados que tratam da condição de herdeiro do cônjuge em regime de separação convencional de bens: comentários ao AgRg na MC 23.242-RS ou comentários tardios ao REsp nº 992.749-MS”. In.: *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 12, p. 93-120, abr./jun. 2017

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução de Laura Texeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. “A igualdade entre homens e mulheres e as Forças Armadas”. In A&C, R. *Dir. Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 14, n. 57, p. 133-146, jul./set. 2014.

SOUZA, Gabriel Grigoletto Martins de Souza; ARAÚJO, Marianna Santos. *Alteração do Código Civil: a posição do cônjuge na sucessão patrimonial*. Publicado em 30/08/24. Disponível em <https://www.jota.info/artigos/alteracao-do-codigo-civil-a-posicao-do-conjuge-na-sucessao-patrimonial>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Ag. Reg. nos EREsp n. 1.472.945, 2ª S., Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 24.06.2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1.382.170/SP Rel. Min. Moura Ribeiro, Re.l p/ Acórdão João Otávio de Noronha, segunda Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 26/05/2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 646.721 e Recurso Extraordinário n. 878.694. REsp 1830753/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Julgado em 03/12/2019, DJe 06/12/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5617/DF. Tribunal Pleno. Relator Min. Edson Fachin. Julgamento em 03/10/2018, publicação em 08/03/2019.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 0600.252-18/DF. Relatora Min. Rosa Weber. Julgamento em 22/05/2018

UNZUETA, Maria Angeles Barrère. *Discriminación, Derecho antidiscriminatorio y acción positiva en favor de las mujeres*. Madrid: Cuadernos Civitas, 1997.